



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10314.002688/2001-71  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 3002-001.707 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 20 de janeiro de 2021  
**Embargante** CONSELHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL E EMILIO CARLOS LANDIM

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 21/06/2001

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. OCORRÊNCIA.

Constatado no Acórdão que julgou o Recurso Voluntário a existência de erro manifesto, os Embargos Inominados devem ser acolhidos para sanar a inexatidão. Embargos com efeitos infringentes.

Embargos Inominados Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados da conselheira, com efeitos infringentes, para anular o Acórdão nº 3002-001.180, por duplicidade, e determinar o encaminhamento do presente processo ao setor competente deste CARF, visando regularizar a formalização do Acórdão nº 3202-00.189 para posterior envio para a Unidade de Origem identificar o sujeito passivo..

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves – Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sabrina Coutinho Barbosa, Mariel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-001.707 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10314.002688/2001-71

## Relatório

Por bem retratar as vicissitudes do presente processo, reproduzo relatório do Acórdão recorrido:

*“Trata o presente processo da aplicação da multa prevista no artigo 463 do Decreto n.º 2.637/98 - RIPI/98, inciso I (redação Lei 4.502, art. 83 e Decreto-lei 400/68, art. 10, alteração 2”), pela infração prevista no inciso I do citado artigo (produto estrangeiro em situação irregular — consumo Ou entrega ao consumo), no valor de R\$ 5.000,00, (cinco mil reais).*

*O contribuinte em epígrafe foi autuado por determinação do Sr. Inspetor da IRF/SP, segundo despacho de fls. 138, por ser :o atual proprietário de um veículo da procedência estrangeira que foi considerado em situação irregular, conforme Processo n.º 10168-005.214/91-04, pensado ao presente.*

*Segue-se um breve histórico dos fatos, conforme documentos nos autos.*

*Em 09/01/90 o recorrente, morador à época nos Estados Unidos; firmou o Termo n.º 002/89 (fls. 36), de Admissão Temporária de Veículo de Turista, para o veículo com as seguintes especificações: automóvel marca Ford - Furgão, cor branca, ano de fabricação 1982, chassi 1FTDE14E3CHA97800, PLACA SP BGT 1928.*

*Comprometeu-se que o veículo retornaria ao exterior em 60 (sessenta) dias, sob pena de apreensão do mesmo. Mudou de ideia, pensando em manter o veículo no Brasil, e pensou em regularizar a situação do mesmo, porém a importação de veículos estava suspensa;*

*Em 15/03/90 foi expedida a Portaria 56/90, da Ministra da Economia, que revogou a mencionada suspensão de importação de veículos, e o recorrente apresentou solicitação de cálculo de tributos para regularização do bem, conforme Processo 10168- 003.495/91-81. Seu pedido acabou sendo indeferido.*

*Apresentou Mandado de Segurança 91.16238-8 contra o Diretor Geral do Departamento de Receita Federal (fls. 4/15 —PAJ - Processo n.º 10168-005.214/91- 04). Embora não tenha obtido liminar, em 26/03/92 foi julgado o mérito de seu processo, sendo que segurança lhe foi concedida (fls. 81/84). A Fazenda Nacional apelou contra a decisão em primeira instância, mas a mesma foi mantida (fls. 8/11).*

*Sob amparo de decisão judicial, o recorrente registrou a Declaração de Importação n.º009117, em 06/11/92, na Inspeção da Receita Federal em São Paulo, (fls.94/97) pagando os tributos devidos e multa por importação sem a respectiva Guia de Importação. De posse da 4ª via da DI, o recorrente providenciou a regularização do bem junto ao DETRAN/SP.*

*Inconformada com a decisão judicial que lhe fora adversa, a Fazenda Nacional 411 apresentou Recurso Especial de n.º 39.362-0 (fls. 17), ao qual foi dado provimento (fls. 17).*

*Em consequência da decisão judicial definitiva, a regularização do bem levada a termo pelo recorrente ficou sem efeito, ficando o veículo em situação de mercadoria estrangeira irregular no país, sujeita a apreensão.*

*Após transito em julgado da decisão judicial, foi expedida intimação no 373-99.*

*convocando o recorrente a comparecer à IRF SPO, para prestar esclarecimentos sobre o veículo de sua propriedade (consulta RENAVAL—FLS. 133/134).*

*Intimado a prestar esclarecimentos sobre o veículo, o recorrente compareceu a IRF SPO (Inspetoria da Receita Federal em São Paulo) e suas declarações foram 'reduzidas a termo (fls. 163/164). Alegou que pagou todos os tributos devidos, não concordando com a apreensão do veículo.*

*Nova intimação para esclarecimentos foi expedida ao recorrente, de n. 159/2000 (fls. 19/20), e desta vez ele não compareceu. Tendo em vista a dificuldade para apreensão do veículo, foi determinado pelo Sr. Inspetor a autuação do recorrente, por infringência ao Decreto 2.637/98 (RIPI/98) — art. 463 — inciso I, Lei 4.502/64 — art. 83 e Decreto-lei 400/68 — art. 1º - alteração 2º.*

*O Auto de Infração foi lavrado às fls. 2/6. Após ciência do mesmo, o recorrente apresentou impugnação tempestiva as fls. 152/153, cuja principal alegação é a seguinte:*

*O art. 463 refere-se a mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no país, ou importada irregular ou fraudulentamente. Seu veículo não foi introduzido no país de forma clandestina (v. Termo de Admissão Temporária de Veículo para Turista), e todos os tributos devidos foram pagos.”*

Analisando os argumentos e os documentos apresentados pelo contribuinte, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a Impugnação, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Data do fato gerador: 21/06/2001*

**IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULAR OU CLANDESTINAMENTE.**

*O ato praticado pelo sujeito passivo de consumir produto de procedência estrangeira importado irregular ou clandestinamente enseja a aplicação da multa prevista no art. 463, inciso I do Decreto 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).*

*Lançamento Procedente*

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 362/370), no qual repisou, basicamente, os mesmos fatos e argumentos jurídicos já manifestados anteriormente.

Este Colegiado considerou procedente o Recurso Voluntário interposto e decidiu por cancelar o Auto de Infração no julgamento realizado em 06 de abril de 2020, através do Acórdão nº 3002-001.180, que possui a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

*Data do fato gerador: 21/06/2001*

***IPI. MULTA REGULAMENTAR. CONSUMO DE PRODUTO ESTRANGEIRO IMPORTADO IRREGULAR OU CLANDESTINAMENTE. BASE DE CÁLCULO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.***

*Constado vício de motivação no auto de infração, em razão da ausência de justificação do valor exigido face ao disposto no art. 463 do Decreto n.º 2.637/1998 (valor comercial da mercadoria ou o que lhe for atribuído na nota fiscal), há de ser cancelado o auto de infração por nulidade material, com fulcro no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972.*

Após o julgamento referido, a conselheira Larissa Nunes Girard, presidente desta Turma, percebeu a existência da seguinte Nota de Processo, registrada em 11 de novembro de 2019:

*JULGADO EM 01/10/2010 - ACÓRDÃO NÃO FORMALIZADO ITEM N.º 24-  
Processo n.º 10314.002688/2001-71- Recurso n.º 138.983- Recorrente-EMÍLIO  
CARLOS LANDIM-RVC - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RELATOR(A):  
CONSELHEIRO(A) HEROLDES BAHR NETO Decisão: Por unanimidade de  
votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto  
que integram o presente julgado. Presente o conselheiro Elias Fernandes  
Eufrásio. Ausente justificadamente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.*

*Acórdão: 3202-00.189*

Assim, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a conselheira interpôs Embargos Inominados, a fim de se corrigir o erro verificado na decisão, por meio da prolação de um novo Acórdão.

É o relatório, em síntese.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3002-001.707 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10314.002688/2001-71

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

Da leitura dos Embargos Inominados interpostos, depreende-se que estes são tempestivos e desnecessária a elaboração de Despacho de Admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos, nos termos do art. 65, II do RICARF.

Em sua peça recursal, a conselheira Larissa Nunes Girard afirmou ter verificado, posteriormente ao julgamento do recurso, a existência de Nota de Processo, a qual da conta de que outro julgamento teria ocorrido em 01/10/2010, logo, em data muito anterior ao julgamento desta Turma, o que tornaria o Acórdão n.º 3002-001.180 anulável por duplicidade. Consta, ainda, nos Embargos Inominados, a informação que o setor competente deste Conselho teria confirmado a existência desse julgamento anterior.

De fato, em pesquisa no sítio do CARF na internet, verifiquei a pauta de setembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União em 17 de setembro de 2010, da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção, na qual consta relacionado o presente processo:

### *MINISTÉRIO DA FAZENDA*

### *CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF*

### *TERCEIRA SEÇÃO SEGUNDA CÂMARA SEGUNDA SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA*

### *PAUTA DE JULGAMENTO*

*PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS, A SEREM REALIZADOS NAS DATAS E HORÁRIOS A SEGUIR MENCIONADOS, NO CARF, LOCALIZADO NO SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO "J", EDIFÍCIO ALVORADA, BRASÍLIA/DF.*

#### *Observações:*

*i) Serão julgados na primeira sessão de julgamento subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de conselheiro, não comparecimento do conselheiro-relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do colegiado.*

*ii) Será informado no edifício Alvorada o plenário ocupado pelo colegiado.*

*iii) Em cada registro abaixo constam as seguintes informações: item/ordem de julgamento colegiado (turma) data / hora da sessão número do processo número do recurso no CARF nome do contribuinte principal tipo de recurso tributo / matéria conselheiro relator DRJ - Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 1ª instância administrativa outras informações relevantes sobre o processo em julgamento.*

(...)

*SESSÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2010 – 14:00 HORAS*

(...)

*ITEM Nº 24-Processo n.º 10314.002688/2001-71- Recurso n.º 138.983-  
Recorrente-EMÍLIO CARLOS LANDIM-RVC- Recorrida: FAZENDA  
NACIONAL-RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) HEROLDES BAHR NETO*

.....

Por outro lado, também me foi possível constatar na 53ª Ata da Sessão Ordinária da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que os autos em questão foram julgados em 30 de setembro de 2010:

*Ata da 54ª Sessão*

*Aos trinta dias do mês de setembro de 2010, às 14:00 horas, na sala das Sessões, localizada na sala 304 do 3º andar do Edifício Alvorada, Quadra 01, Bloco J, SCS, Brasília-DF, realizou-se a 54ª Sessão Ordinária da Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, com a presença dos Senhores Conselheiros José Luiz Novo Rossari (Presidente), Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Gilberto de Castro M. Júnior e Irene Souza da Trindade Torres e Elias Fernandes Eufrásio(Suplente). Presente ainda a secretária Nali da Costa Rodrigues. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a Sessão procedendo à leitura da ATA da Reunião anterior realizada no período de 25 de agosto a 27 de agosto de 2010, a qual, posta em discussão, foi unanimemente aprovada.*

*SESSÃO DE 30 DE SETEMBRO DE 2010 – 14:00 HORAS*

(...)

*ÍTEM Nº 24-Processo n.º 10314.002688/2001-71- Recurso n.º 138.983-  
Recorrente- EMÍLIO CARLOS LANDIM-RVC- Recorrida: FAZENDA  
NACIONAL-RELATOR(A): CONSELHEIRO(A) HEROLDES BAHR NETO*

***Decisão:** Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Presente o conselheiro Elias Fernandes Eufrásio. Ausente justificadamente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.*

***Acórdão: 3202-00.189***

.....

Dessa maneira, não resta dúvida que o Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte neste processo já havia sido objeto de julgamento por este Conselho anteriormente ao julgamento realizado por esta Turma. Logo, resta caracterizada a duplicidade de Acórdãos.

Portanto, constatado o lapso manifesto cometido no Acórdão vergastado, devem ser acolhidos os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para considerar nulo o Acórdão n.º 3002-001.180, por duplicidade, e determinar o encaminhamento do presente processo ao setor competente deste CARF, visando regularizar a formalização do Acórdão n.º 3202-00.189 para posterior envio para a Unidade de Origem cientificar o sujeito passivo.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto da Silva Esteves